

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA – MG.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.**

**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.**

**DATA DA SESSÃO: PROPOSTAS E JULGAMENTO: 27.05.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSO.**

**I. DAS PRELIMINARES**

**Recurso interposto pela licitante DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME,** empresa privada inscrita no CNPJ nº 37.008.538/0001-52, situada na Rua José Balila Gianelli, nº 482, bairro Centro, Botelhos/MG, CEP 37.720-000, ora denominada **Recorrente**, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão do agente de contratação que a declarou inabilitada no certame em sessão de julgamento ocorrida no dia 27.05.2024 pelos seguintes motivos:

1: Por não apresentar o balanço de 2022, já que a mesma apresentou somente o balanço de 2023.

2: Por não apresentar os documentos exigidos nos itens (E.2.3), (E.3) , (E.4) (E.5), (E.7.3) do edital “1 – Aprovação de AVCB.”

Foram também apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, já qualificada nos autos, inscrita no CNPJ sob o nº 62.106.232/0001-86, ora denominada **Recorrida ou Contrarrazoante**, refutando os

motivos e pugnando pela manutenção do resultado do certame, tudo conforme contrarrazões anexadas à plataforma eletrônica, *verbis*:

A DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA – ME, foi declarada INABILITADA pelo(a) Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, com precisão, constando em ATA os seguintes apontamentos:

**Sistema:**

*O fornecedor DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA foi inabilitado no(s) lote(s) 1.*

*Justificativa: A empresa foi inabilitada por não cumprir com os itens (B.1), (E.2.3), (E.3), (E.4), (E.5), (E.7.3).*

**Agente de Contratação**

*(B.1) - Os dois últimos exercícios financeiros, sendo a determinação de exercício financeiro aquela definida contabilmente, ou seja, dos anos de 2022 e 2023. A empresa apresentou somente o Balanço de 2023.*

*(E.2.3) - Não atende o Item 1 – Aprovação de AVCB.*

*(E.3) - Não atende o Item 1 – Aprovação de AVCB.*

*(E.4) - Não atende o Item 1 – Aprovação de AVCB.*

*(E.5) - Não atende o Item 1 – Aprovação de AVCB.*

*(E.7.3) - Não atende o Item 1 – Aprovação de AVCB.*

Pugna a Recorrida, ainda, pela inabilitação da recorrente por apresentar a CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA com data de emissão às 17:56hrs do dia 05 de Janeiro de 2.024, com validade para 90 dias, vencida então no dia 04 de abril de 2.024, antes da data do certame.

## II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 27 de maio de 2024, às 09:00 horas, reuniu-se o agente de contratação e equipe de apoio da Prefeitura de Extrema para dar início à sessão de disputa e lances entre as licitantes, com o julgamento de habilitação da participante melhor colocada na Concorrência eletrônica nº 002/2024 (Processo nº 069/2024), cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para a instalação de itens de prevenção e combate a incêndio, aprovação e emissão do auto de vistoria do corpo de bombeiros (avcb), para edificação do SENAC e do poliesportivo, Extrema – MG, em que se sagrou vencedora a empresa HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., ora recorrida, no valor de R\$ 346.000,00.

Participaram do certame 10 (dez) empresas, conforme quadro abaixo:

<b>Lista de Classificação do Lote 1</b>			
<b>Posição</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Lance Final</b>
1	Emtec sistemas LTDA	37.663.910/0001-64	339.000,00
2	CALDAS KILL PROJETOS E INSTALACOES DE COMBATE A INCENDIO LTD	35.279.764/0001-42	340.000,00
3	DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA	37.008.538/0001-52	341.000,00
4	help sistemas de incendio e construcao civil ltda	62.106.232/0001-86	346.000,00
5	TOTAL SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	12.028.504/0001-07	347.000,00
6	AMC EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS L T D A	50.649.602/0001-42	363.000,00
7	CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA	05.453.339/0001-67	368.000,00
8	GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA	34.690.127/0001-00	406.854,28
9	MILIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01.490.353/0001-80	411.541,28
10	B3M CONSTUTORA EIRELI	27.343.319/0001-76	411.541,28

Faram inabilitadas as empresas Emtec sistemas Ltda., Caldas Kill Projetos e Instalações de Combate a Incendio Ltda. e Daísy Gabriela Figueiredo de Paula ME.

<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>Emtec sistemas LTDA</b> 37.663.910/0001-64	<b>339.000,00</b>	<b>10/04/2024 09:28:34</b>
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>CALDAS KILL PROJETOS E INSTALACOES DE COMBATE A INCENDIO LTD</b> 35.279.764/0001-42	<b>340.000,00</b>	<b>27/05/2024 09:05:31</b>
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA</b> 37.008.538/0001-52	<b>341.000,00</b>	<b>27/05/2024 11:26:50</b>
<b>Lote 1</b>	<b>Negociação</b>	<b>Help Sistemas de Incendio e Construcao Civil Ltda</b> 62.106.232/0001-86	<b>346.000,00</b>	<b>27/05/2024 13:52:13</b>

Após inabilitação das empresas acima a classificação ficou da seguinte forma:

<b>Lista de Classificação do Lote 1</b>			
<b>Posição</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Lance Final</b>
1	Help Sistemas de Incendio e Construcao Civil Ltda	62.106.232/0001-86	346.000,00
2	TOTAL SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA	12.028.504/0001-07	347.000,00
3	AMC EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIOS L T D A	50.649.602/0001-42	363.000,00
4	CEM DEZ CONSTRUÇÕES LTDA	05.453.339/0001-67	368.000,00
5	GLOBAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA	34.690.127/0001-00	406.854,28
6	MILIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	01.490.353/0001-80	411.541,28
7	B3M CONSTUTORA EIRELI	27.343.319/0001-76	411.541,28

A recorrente manifestou via sistema a intenção de interposição de recurso contra a sua inabilitação.

Aberto o prazo recursal, foram apresentadas as razões recursais pela empresa **DAYSE GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME., ora Recorrente**, seguida de contrarrazões pela empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, ora Contrarrazoante**.

### III. DO MÉRITO

#### III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente DAYSE GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME pugna pela reforma da decisão do agente de contratação da Prefeitura de Extrema que a declarou inabilitada na Concorrência eletrônica nº 002/2024.

*In casu*, a Recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação conforme segue:

## II. DA DEFESA

**Item 1:** “O TCU, em sede de representação, julgou sobre a possibilidade de diligência para o saneamento de eventuais erros ou falhas na apresentação de propostas. A equipe técnica, ao analisar o caso, citou entendimento do Acórdão nº 1.121/2021, do Plenário, no sentido de que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019”. O mesmo julgado decidiu ainda que “a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser

---

solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. REF.: <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-decisoes-sobre-inclusao-de-documento-novo/>

Em suma, documentos que já haviam sido emitidos e que por algum motivo, não foi anexado, poderá ser apresentado posteriormente.

**Item 2:** A sigla AVCB se refere a Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o termo “Aprovação de AVCB” cabe ao vistoriador do Corpo de Bombeiros e não ao responsável técnico. Cabe ao Responsável técnico, a execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico com a finalidade de obtenção do AVCB, pois, o mesmo somente é aprovado e liberado por membro do Corpo de Bombeiros. Portanto, de acordo com o objeto do contrato “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA – MG”, os atestados apresentados são válidos. Obs.: Vale lembrar que a aprovação e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros cabe ao Corpo de Bombeiros e não de responsáveis técnicos.

É o breve resumo das razões recusas.

## III.2. DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. pugna que seja negado provimento ao recurso apresentado por, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública que inabilitou a recorrente por não cumprir com os itens (B.1), (B.3), (E.2.3), (E.3), (E.4), (E.5), (E.7.3).

É o breve resumo das contrarrazões .

Após, foram os autos encaminhados para manifestação técnica da Secretaria de Obras e Urbanismo a fim de dirimir a questão.

### **III.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES**

A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, técnica, regularidade fiscal, social e trabalhista, econômico-financeira.

Na fase de habilitação nas licitações públicas, quando as normas (lei e edital) determinam a apresentação de atestado de capacitação técnica, profissional e operacional, bem como a comprovação da inscrição da empresa junto aos conselhos de classe competentes para fins de julgamento da habilitação, exige-se não só uma mera formalidade, mas sim uma exteriorização de que o futuro contrato administrativo será celebrado com pessoa jurídica experiente naquele ramo. Insta transcrever o que preceitua a Lei 14.133/2021 acerca da qualificação técnica na habilitação dos licitantes:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Logo, em razão de exigência legal, as licitantes devem, sob pena de inabilitação, comprovar, no momento previsto, que já prestaram serviços compatíveis em **“características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”**, conforme exige o artigo 67 e incisos I, II da Lei Federal n. 14.133/2021.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número possível de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, o que sempre é estritamente observado por esta Administração, (conforme permissivos legais supratranscritos e entendimento jurisprudencial<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> “Estabeleça exigência de atestados técnicos somente para a parcela mais relevante dos itens a serem contratados, observando-se as regras e condições estabelecidas no edital, conforme o disposto no art. 30, inciso II, e no art. 41 da Lei no 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 6349/2009 - Segunda Câmara.)

“Não obstante, a determinação de que as licitantes comprovem ter experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto licitado somente pode ser feita com relação àquelas parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme preceitua o §2º do art. 30 da Lei de Licitações. Ademais, as parcelas devem ser definidas com

Entretanto, o universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à Administração.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024, ao prever as exigências de qualificação técnica, exigiu a apresentação de atestados de qualificação técnico-profissional (item E.7.3) e técnico-operacional (item E.2.3), comprovando a execução de parcelas de maior relevância do objeto licitado. Vejamos as exigências constantes no edital, *in literis*:

**(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA<sup>1</sup>**

**(E.1)** Declaração, de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

**(E.2) Capacidade técnica operacional**

**(E.2.1) Registro ou Inscrição do licitante no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia**



Gerência de Compras e Licitações  
Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
(35) 3435.4604 | (35) 3435.4307 | (35) 3435.3315  
[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)



e Arquitetura – CREA da região da sede da empresa.

**(E.2.2)** Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

**(E.2.3)** As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços	Quantidade Mínima
1	Aprovação de AVCEB	-
2	Execução de rede de hidrante	-
3	Execução de rede de detecção de incêndio	-

(E.7.2) Comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obras de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância a seguir definidas:

(E.7.3) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, na formado art. 67, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021, são, cumulativamente:

Item	Descrição dos Serviços
1	Aprovação de AVCB
2	Execução de rede de hidrante
3	Execução de rede de detecção de incêndio

(E.7.3) O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente do licitante na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.

(...)

Recebidas as razões recursais e contrarrazões via sistema, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo foi provocada para emissão de parecer técnico por engenheira civil da Prefeitura de Extrema, área competente para dirimir a análise técnica.

Após a análise das razões recursais e contrarrazões anexadas em face dos documentos apresentados pela Recorrente na data da sessão eletrônica, a engenheira municipal entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem integralmente as exigências do edital em seus itens E.2.3 e E.7.3 do Edital por não constar nos atestados apresentados "Aprovação de AVCB", para, ao final, manifestar expressamente pela sua inabilitação.

Prosseguindo com as considerações da Secretaria de obras competente, vejamos, então, a análise técnica conclusiva constante no parecer Técnico, cuja via assinada e na íntegra segue anexada via sistema ao processo licitatório eletrônico:

### CONCLUSÃO

Apresentada a razão e a contrarrazão das empresas, após análise dos documentos apresentados, concluímos que:

De fato, a sigla AVCB refere-se ao Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e a responsabilidade pela sua aprovação e emissão recai sobre os membros do Corpo de Bombeiros, não sobre o responsável técnico. No entanto, é importante ressaltar que o papel do responsável técnico é crucial na execução do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que é fundamental para a obtenção do AVCB. O responsável técnico é encarregado de garantir que o projeto seja desenvolvido de acordo com as normas e regulamentos pertinentes, o que contribui significativamente para a aprovação final pelo Corpo de Bombeiros. Portanto, embora a responsabilidade direta pela aprovação do AVCB esteja nas mãos dos membros do Corpo de Bombeiros, a contribuição do responsável técnico no processo não pode ser subestimada. Assim, o atestado solicitado, "Aprovação de AVCB", que demonstra a competência e conformidade do trabalho realizado pelo responsável técnico na execução do projeto, é válido e relevante para o objeto do contrato. O qual não foi apresentado pela empresa DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA, conforme solicitado no Item (E.2.3).

Considerando os pontos acima esclarecidos, consideramos que a empresa **DAISY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA** seja **inabilitada** por não atender as exigências do edital.

 Documento assinado digitalmente  
NATALIA RIOS DA ROSA BARBELLA  
Data: 03/06/2024 15:51:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Natalia Rios da Rosa Barbella**

**Engenheira Civil – CREAMG 366.359**

**Secretaria de Obras e Urbanismo de Extrema MG**

Portanto, acolhemos os termos da manifestação técnica emitida pela engenheira civil da Secretaria de Obras e Urbanismo de Extrema-MG, a fim de manter a decisão que declarou a inabilitação da recorrente DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.640-000  
Gerência de Compas e Licitações (35)3435.4635 | 4307 | 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

ME, em razão do não atendimento das exigências do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2024.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, este Agente de Contratação decide receber o recurso apresentado pela empresa **DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME.** para, **no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no que diz respeito ao documentos solicitados nos itens B.1 e B.3 do edital, os quais poderiam ser solicitados a juntada posterior, porém, **mantém a decisão para fins de sua INABILITAÇÃO por não cumprir com os itens (E.2.3), (E.3), (E.4), (E.5), (E.7.3),** mantendo como vencedora na Concorrência Eletrônica nº 002/2024 (Processo nº 069/2024) da Prefeitura de Extrema/MG a empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e deliberação, em obediência aos ditames legais (art. 71 da Lei 14.133/2021).

Extrema, 10 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA DAÍSY GABRIELA FIGUEIREDO DE PAULA ME**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2024**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2024**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA A INSTALAÇÃO DE ITENS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, APROVAÇÃO E EMISSÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB), PARA EDIFICAÇÃO DO SENAC E DO POLIESPORTIVO, EXTREMA – MG.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO.**

**REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.**

**DATA DA SESSÃO: PROPOSTAS E JULGAMENTO: 27.05.2024.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DAS FASES.**

Acolho o parecer da área técnica e Ratifico a decisão do agente de contratação da Prefeitura de Extrema/MG, com base nos fundamentos acima expostos, em especial a análise técnica emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, **no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** no que diz respeito ao documentos solicitados nos itens B.1 e B.3 do edital, os quais poderiam ser solicitados a juntada posterior, porém, **mantém a decisão para fins de sua INABILITAÇÃO por não cumprir com os itens (E.2.3), (E.3), (E.4), (E.5), (E.7.3)**, mantendo como vencedora na Concorrência eletrônica nº 002/2024 (Processo nº 069/2024) da Prefeitura de Extrema/MG a empresa **HELP SISTEMAS DE INCÊNDIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 10 de junho de 2024.



Tailon Alexand de Camargo  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema  
Decreto nº 3.138, de 08 de março de 2017.